

RECURSO ESPECIAL Nº 1.202.771 - RS (2010/0132272-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que concedeu ordem de *habeas corpus* em favor do recorrido, nos termos da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. DELITO DE CIRCULAÇÃO. ARTS. 305 E 309 DA LEI N.º 9.503/97. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. DESCABIMENTO.

Segundo o entendimento majoritário adotado pela Câmara, a suspensão condicional do processo é incompatível com a imposição de qualquer sanção penal, mesmo porque na hipótese não há sequer instrução criminal e muito menos condenação.

Por outro lado, a prestação pecuniária constitui sanção penal, incluindo-se entre as penas restritivas de direitos, nos termos do art. 43, I, do Código Penal.

Assim sendo, afigura-se ilegal condicionar a suspensão do processo à prestação pecuniária, o que equivale ao cumprimento de pena sem condenação, impondo-se em tal situação a concessão da ordem de habeas corpus para afastar a prestação pecuniária das condições de suspensão condicional do processo de origem.

ORDEM CONCEDIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. MARCEL." (fl. 65).

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções dos arts. 305 e 309 da Lei 9.503/97.

O Ministério Público ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, por dois anos, mediante o cumprimento das condições fixadas no art. 89 da Lei 9.099/95 e doação de duas cestas básicas à entidade beneficente a ser definida pelo Juízo (fl. 26).

Intimado a se manifestar acerca da aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, informou o denunciado que tinha interesse em aceitar a proposta, requerendo, todavia, fosse afastada a necessidade de doação das cestas básicas, sob a alegação de ilegalidade da condição e da inexistência de qualquer dano a ser reparado.

O Juiz monocrático indeferiu o pleito, ao fundamento de que a condição imposta se mostrava adequada ao caso (fls. 37/40).

Superior Tribunal de Justiça

Em face dessa decisão, foi impetrado *habeas corpus*, através do qual se reiterava o pleito de afastamento da obrigação pecuniária.

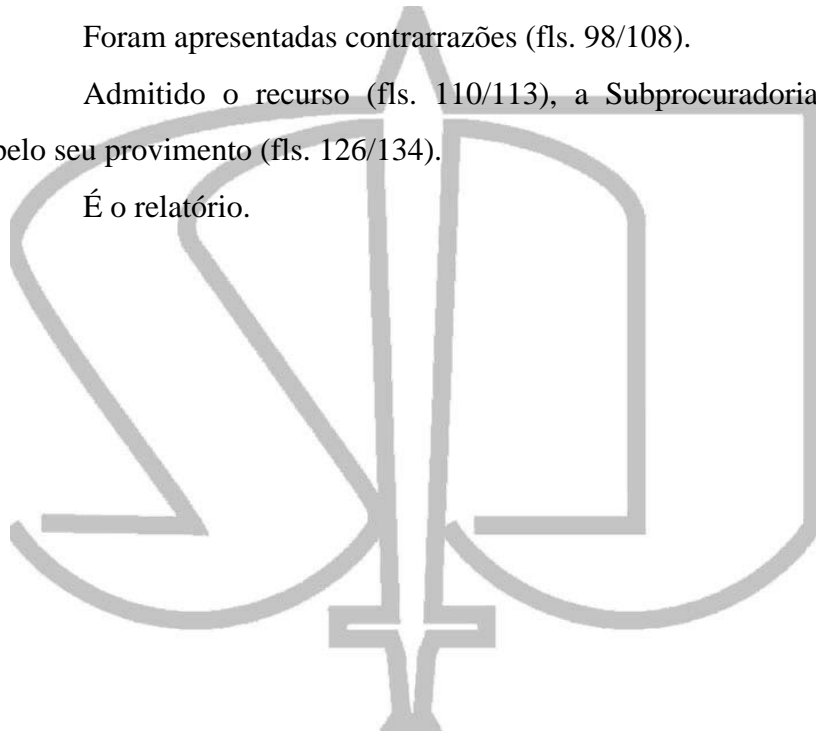
O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul concedeu a ordem para excluir a referida prestação.

No presente recurso especial, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul aponta contrariedade ao § 2º do art. 89 da Lei 9.099/95 e divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de imposição de prestação alternativa como condição de suspensão condicional do processo.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 98/108).

Admitido o recurso (fls. 110/113), a Subprocuradoria Geral da República opinou pelo seu provimento (fls. 126/134).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.202.771 - RS (2010/0132272-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que concedeu ordem de *habeas corpus* em favor do recorrido, para excluir a prestação pecuniária.

Em razões, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul aponta contrariedade ao § 2º do art. 89 da Lei 9.099/95 e divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de imposição de prestação alternativa como condição de suspensão condicional do processo.

O recurso é tempestivo. O Ministério Público Federal foi intimado na pessoa de seu representante legal no dia 13/01/2010 (fl. 75) e a petição de interposição do recurso especial foi protocolada em 28/01/2010 (fl. 80).

A matéria foi devidamente prequestionada e a divergência jurisprudencial comprovada nos moldes determinados no art. 255 do RISTJ.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

Passo à análise da irresignação.

O art. 89 da Lei 9.099/95 tem a seguinte redação:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

- I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;*
- II - proibição de freqüentar determinados lugares;*
- III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;*
- IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo,*

Superior Tribunal de Justiça

mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

A Lei 9.099/95 conferiu ao Ministério Público o exame da conveniência no prosseguimento da persecução penal penal, em aplicação ao chamado princípio da discricionariedade regrada.

O instituto da suspensão condicional do processo, assim, constitui medida de despenalização que incide se o denunciado aceita a proposta oferecida pelo titular da ação penal de se submeter ao cumprimento de condições previamente estabelecidas em lei, ou outras que porventura o julgador repute adequadas aos fatos e à sua situação pessoal, nos termos § 2º do art. 89 da Lei 9.099/95.

Isto significa dizer que além das condições obrigatórias previstas em lei, o Juiz pode fixar outras que entender apropriadas, levando em consideração a natureza do delito e as condições pessoais do autor. Este, por outro lado, não é obrigado a aceitá-las, conforme dispõe o § 7º do referido artigo.

No presente caso, não se vislumbra qualquer ilegalidade na imposição de prestação de natureza pecuniária, consubstanciada na doação de duas cestas básicas à entidade beneficente, eis que foi fixada com base na natureza do delito (condução de veículo sob efeito de substância entorpecente que coloca em risco a sociedade).

Sendo assim, deve ser cassado o acórdão recorrido, e restabelecida a decisão de primeiro grau.

Superior Tribunal de Justiça

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.

